



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 898877/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENCA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOCINES PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPARG, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINE SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETA, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINÉ PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 66/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2016. Legalidade e registro. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pinhão para o provimento temporário dos cargos de assistente social, atendente de consultório dentário, cirurgião dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, inspetor de alunos, médico – especialidades: cardiologista, clínico geral, ginecologista e obstetrícia, ortopedista, pediatra e psiquiatra; médico veterinário, nutricionista, pedagogo, professor – especialidades: arte, Língua Estrangeira, Educação Física, do ensino fundamental dos anos iniciais; psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em farmácia e técnico em segurança do trabalho, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2016 (peça 33).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12149/21-CAGE – Fase 4 (peça 102), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes recomendações e determinação:

1. Recomendações

- a. para que, nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93. – (conforme Instrução 3367/17 - COFAP, peça 77, pág. 5 e 6)
- b. no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal, para as vagas de necessidade permanente do Ente, execute um planejamento e adote providências tempestivas para realização de concurso público, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias inconstitucionais.

2. Determinações

- a. para que, nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Ministério Público de Contas no Parecer nº 774/21 - 7PC (peça 105) se pronunciou pela negativa de registro das admissões, em razão da não observância do contido no art. 37, IX, da CF/88 e no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 8 – TCE/PR).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pelos pareceres, o município vem realizando seguidas contratações temporárias para suprir necessidade permanente de pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que somente admite esse tipo de contratação na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal situação, pelo menos na área da educação, permanece até hoje, pois o município realizou testes seletivos para contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação em 2017, 2019 e 2021 (processos 586810/17, 361890/19 e 632308/21).

Muito embora tal situação seja irregular, proponho o registro das admissões, tendo em vista que os contratos há muito expiraram e que eventual negativa de registro não teria qualquer consequência prática neste momento.

Contudo, cabe determinar ao município que, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação.

Vale dizer que tal medida já foi objeto de recomendação exarada por esta Corte por meio do Acórdão 1863/2020 da 2ª Câmara, sem haver notícia de que o município tenha adotado providências nesse sentido.

Adoto a outra recomendação e a determinação proposta pela unidade técnica, pelos fundamentos já expostos durante a instrução processual. Todavia, considero que ambas são de cumprimento obrigatório pelo ente, pelo que devem ser veiculadas na forma de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão em análise (relação constante da peça 102, p. 7-35);

b) por **determinar** ao Município de Pinhão que:

b.1) no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação, e que, doravante, abstenha-se de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, em qualquer área;

b.2) nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

b.3) nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: *“minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão em análise (relação constante da peça 102, p. 7-35);

II - **determinar** ao Município de Pinhão que:

(i) no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação, e que, doravante, abstenha-se de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, em qualquer área;

(ii) nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

(iii) nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência